

21/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 91-8 SERGIPE

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES  
REQTE. : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
SERGIPE  
ADV. : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS  
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE  
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA: - Direito Constitucional.

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Legitimidade ativa (art. 103, inc. IV, da C.F.).

Revisão geral de vencimentos (inc. X do art. 37 da C.F.).

I. Legitimidade ativa da Mesa da Assembléia Legislativa, da qual emanou a Lei impugnada (arts. 102, I, "a" e 103, IV, da Constituição Federal).

II. Arguição de inconstitucionalidade das expressões "bem como os cargos de nível AL-1, da Tabela de Cargos de Provimento Efetivo de Natureza Especial, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado", contidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.721, de 17.8.1989, de Sergipe.

III. Alegação de ofensa ao inc. X do art. 37 da Constituição Federal.

IV. Procedência da ação.

1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade pode ser proposta pela Mesa da Assembléia Legislativa, ainda que impugne lei ou ato normativo do Poder por ela integrado e dirigido, em face do que conjugadamente dispõem o art. 102, I, "a", e 103, IV, da Constituição Federal, sendo certo que este último não excepciona a hipótese em que a lei ou ato normativo emanam da própria Assembléia.

2. De resto, não se pode negar ao órgão diretor dos trabalhos do Poder Legislativo interesse legítimo em ver declarados inconstitucionais atos deste que, de alguma forma, violem a Constituição. Até porque também esse órgão diretor dos trabalhos da Casa tem o dever de zelar pela inocorrência de vícios dessa natureza na elaboração de seus atos normativos.

3. É inconstitucional a exclusão resultante das expressões impugnadas na A.D.I. (parte final do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.721, de 17.8.1989, do Estado de Sergipe), pois implica violação ao inciso X do art. 37 da C.F., segundo o qual "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data".

4. Se ao Governador e à Assembléia Legislativa do Estado pareceu que os ocupantes dos cargos excluídos da revisão geral haviam sido beneficiados inconstitucionalmente, pela Lei anterior (nº 2.711, de 27.04.1989), a ponto de colocá-los em vantagem com relação aos exercentes de cargos de atribuições idênticas ou assemelhadas de outros Poderes, então o que podiam ter feito era propor, perante o S.T.F., ação direta de inconstitucionalidade da norma, ou das normas, daquela mesma Lei, que houvessem violado o princípio da isonomia.

O que não podiam era eliminar as vantagens decorrentes de tais normas, mediante a exclusão, dos mesmos



**ADI 91-8 SE**

servidores, do reajuste geral.

5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em processo objetivo, como é o da ação direta de inconstitucionalidade, que impugna dispositivo de uma lei, em tese, não pode reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade de outra lei, que nem está sendo impugnada. Até porque a declaração incidental só é possível no controle difuso de constitucionalidade, com eficácia "inter partes", sujeita, ainda, à deliberação do Senado no sentido suspensão definitiva da vigência do diploma, ou seja, para alcançar eficácia "erga omnes".

6. Ação Direta julgada procedente, declaradas inconstitucionais as expressões impugnadas.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "bem como os cargos de Nível AL-1, da Tabela de Cargos de Provedimento Efetivo de Natureza Especial, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado", constante da parte final do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 2.721, de 17.08.89, do Estado de Sergipe. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente, e FRANCISCO REZEK. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro CELSO DE MELLO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (art. 37, I, do RISTF).

Brasília, 21 de setembro de 1995.

**CELSO DE MELLO**

**PRESIDENTE**

  
**SYDNEY SANCHES**

**- RELATOR**

21/09/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 91-8 SERGIPE

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES  
REQTE. : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
SERGIPE  
ADV. : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS  
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE  
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES:**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE, nos termos seguintes (fls. 2/6):

"A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do advogado que esta assina, constituído nos termos do instrumento procuratório incluso, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer, em respeito à competência constitucional que é reservada a esse Tribunal, fundamentada no disposto no art. 103, inciso IV, da Constituição Federal, a presente AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do que determina o Parágrafo Único, parte final, do art. 1º, da Lei Estadual nº 2.721, de 17 de agosto de 1989, excluindo do reajuste concedido ao funcionalismo público do Estado em geral, servidores do Poder Legislativo.

Entende a ora requerente que norma estadual contida na parte final do Parágrafo Único do art. 1º, da Lei nº 2.721/89 (doc. 01), ao excluir "servidores públicos" pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Legislativo do reajuste salarial concedido ao funcionalismo público estadual em geral, constitui violação do princípio constitucional consagrador da impessoalidade na concessão de benefício de caráter genérico aos servidores públicos.

Assim dispõe o citado Parágrafo Único da mencionada Lei Estadual:

"Excetua-se dos reajustes estabelecidos no "caput" deste artigo, os vencimentos inclusive representação, dos cargos de Desembargador e de Juiz de Direito, do Poder Judiciário; de Conselheiro, de Procurador da Fazenda Pública e de Auditor, do Tribunal de Contas do Estado; e de Procurador de Justiça e Promotor de Justiça, do Ministério Público do Estado, de que trata a Lei nº 2.711, de 27 de abril de 1989, bem como os cargos de Nível AL-1, da



Tabela de Cargos de Provimento Efetivo de Natureza Especial, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado". (Grifos da Requerente).

Ao incluir na parte final, os servidores ocupantes dos cargos de nível AL-1 deste Poder Legislativo, os quais são regidos pelos ditames do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, equiparando-os àquelas categorias que têm leis específicas que regulam direitos e obrigações, inclusive concessões de reajustes salariais, faz com que a citada parte final do Parágrafo Único acima, colida frontalmente com a norma estabelecida no art. 37, X, da Constituição Federal que determina expressamente:

"Art. 37 - A administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

.....  
X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data".  
.....

Em decorrência da manifesta determinação e clareza estabelecidas pela Lei Maior, é que os servidores públicos do Poder Legislativo, ocupantes dos cargos de Nível AL-1, em plena atividade laborial, não podiam ser excluídos como foram, do reajuste concedido ao funcionalismo público estadual, sendo esta exclusão proibida pela norma constitucional acima mencionada.

Na mensagem enviada à Assembléia Legislativa em anexo ao Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Sergipe, procurando justificar a fixação dos salários do alto escalão da administração estadual, estabeleceu o limite máximo de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo como o maior teto a ser pago como vencimentos a um servidor pelos cofres estaduais, princípio fixado pelo art. 8º, da Lei nº 2.721/89 (doc. 01).

Analisando o objetivo da Lei supra mencionada é que se percebe de maneira cristalina que o congelamento dos vencimentos do Nível AL-1 do Poder Legislativo, é manifestamente contrário a norma constitucional (art. 37, X, CF) porque fere o direito dos servidores de terem reajustados seus vencimentos igualmente e na mesma data, como determina a Carta Magna.

Por isso é que a inclusão do Nível AL-1 do Poder Legislativo na categoria daqueles que ganham o teto fixado pelo art. 8º, da Lei nº 2.721/89, se configura a violação do direito constitucional daqueles

servidores que têm salário básico de apenas NCZ\$ 1.275,00 (hum mil duzentos e setenta e cinco cruzados novos) mensais, sendo que o ocupante mais antigo do cargo Nível AL-1, após 35 anos de serviços prestados, com todas as vantagens pessoais percebe a quantia de NCZ\$ 2.465,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzados novos), (contracheques), equivalente a 12,77 salários mínimos, importância esta muito aquém do teto fixado pela referida Lei, razão pela qual não há justificativa lógica e muito menos legal para que excluisse o Nível AL-1 do reajuste concedido aos servidores públicos estaduais.

Inconformada com a drástica exclusão dos servidores públicos pertencentes a este Poder Legislativo do reajuste concedido ao funcionalismo estadual em geral, e diante do não acatamento da norma constitucional contido no art. 37, X, da Constituição Federal, pelo Poder Executivo ao elaborar Projeto e ao depois sancionar Lei que contém em seu bojo dispositivo violentador da Lei Maior (parte final do Parágrafo Único do art. 1º, da Lei nº 2.721/89), é que a Requerente fez consulta ao Tribunal de Contas do Estado (doc. anexo) sobre a inaplicabilidade da parte final do Parágrafo Único mencionado e da legalidade da despesa com o pagamento dos vencimentos dos servidores excluídos.

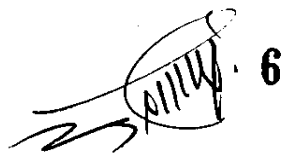
Em resposta a consulta formulada pela Requerente, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado através da DECISÃO Nº 7.770/89 (doc. anexo) declarou legal a despesa a ser efetuada com o pagamento dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos de Nível AL-1 que foram excluídos do reajuste concedido ao funcionalismo público, diante do manifesto desrespeito a norma constitucional. E nesta decisão sugeriu que a Requerente arguisse a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Estadual que violenta expressamente a Carta Magna.

Assim é que permitida como se encontra no texto constitucional a Ação de Inconstitucionalidade (art. 102, Parágrafo Único e art. 103, IV), a Requerente vem à presença desse Supremo Tribunal Federal pleitear o cumprimento da norma estabelecida no art. 37, X, da Lei Maior, para que não se torne a Constituição Federal em letra morta e objeto de desdém.

Impõe-se que a Lei seja cumprida por todos, principalmente pelo Poder Público que não pode de maneira alguma desconhecer e muito menos ir de encontro as normas constitucionais, sob pena de se estar inconstitucionalizando o desrespeito ao cumprimento e a aplicabilidade da Carta Magna.

A infringência à Carta Magna pelo Poder Executivo é de clareza cristalina e irrefutável, do que resulta a procedência incontestante desta ação.

ADI 91-8 SE

 6

Ante ao exposto, vem requerer:

- a) sejam solicitadas informações ao Poder Executivo do Estado de Sergipe;
- b) seja ouvida a Procuradoria Geral da República;
- c) processada devidamente, a presente ação de inconstitucionalidade seja julgada para, ao final, concluir-se por sua procedência e conseqüente insubsistência da parte final do Parágrafo Único mencionado, com que se restituirá aos servidores ali inconstitucionalmente discriminados, o direito amparado no art. 37, X, da Suprema Carta.

Termos em que,  
Requer deferimento.

Aracaju, 27 de setembro de 1989.

as.) Bel. Jorge Ribeiro dos Santos  
OAB/SE 1588"  
Ed. Oviedo Teixeira-S/101  
Fone: 222-5364 - Aju-Se.

2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/39.
3. A fls. 43, o então relator, eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, despachou:  

"Comprove a requerente, em 10 (dez) dias, a regularidade da sua representação pelos Senhores Deputados outorgantes da procuração de fls. 7."
4. Tal determinação foi atendida com a petição de fls. 51, acompanhada do documento de fls. 52/53.
5. Em novo despacho, determinou o eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI (fls. 56):  

"Esclareça a Requerente, em cinco dias, se a propositura da presente ação resultou de decisão colegiada, bem como sobre a existência e o teor de disposição regimental que regule a representação da Mesa da Assembléia.  
Intime-se o ilustre advogado, pela via postal."
6. A fls. 62 esclareceu a MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SERGIPE, "verbis":  

"1. Que a decisão de promover a presente Ação de Inconstitucionalidade fundamentada nos termos do art. 103, IV, da Constituição Federal, decorreu do consenso dos três deputados integrantes da MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, fato devidamente comprovado pela outorga conjunta do instrumento procuratório incluso nos autos.



2. Que, embora constem da Ata de Eleição e Posse da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, já anexada aos presentes autos, os nomes dos deputados que ocupam os cargos de Vice-Presidente e de 3º e 4º Secretários, estes são considerados como substitutos dos titulares, conforme determina o § 1º do art. 13, do Regimento Interno do Poder Legislativo, anexo.

3. Que o "caput" do art. 13, do referido Regimento Interno (anexo) determina expressamente que a MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, é composta pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretários, por esta razão os deputados outorgantes do mandato constante nos autos (Francisco Modesto dos Passos - Presidente, Eliziário Silveira Sobral - 1º Secretário e Carlos Alberto de Oliveira - 2º Secretário) são os únicos representantes legais da MESA e por conseguinte do Poder Legislativo Sergipano."

7. Com a petição, cópia dos dispositivos regimentais da Assembléia Legislativa sobre a composição da Mesa (fls. 64/65)

8. Determinou, então, o eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI fossem requisitadas as informações (fls. 66).

9. Prestou-as o Exmº Sr. Governador do Estado de Sergipe, nos termos seguintes (fls. 72/78):

#### "I. INTRODUÇÃO

1. A Autora acusa o Governador do Estado de ter encaminhado à Assembléia Legislativa a Mensagem nº 13, acompanhando projeto de reajustamento de vencimentos, salário, soldo, gratificação de função, e proventos do pessoal dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas - projeto este que, após o procedimento legislativo regimental, inclusive sofrendo emendas do próprio Poder Executivo, veio a ser aprovado pelas Comissões Técnicas e pelo Plenário, sendo, a seguir, encaminhado ao Poder Executivo para sanção, promulgação, tornando-se a Lei nº 2.721 de 13 de agosto de 1989, publicada no Diário Oficial (Doc. nº 1 e 2).

2. Apesar de, formalmente perfeito, há, todavia, um vício de inconstitucionalidade, na parte final do parágrafo único, do art. 1º, da referida lei, entende a Requerente, "AO EXCLUIR" servidores públicos, pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Legislativo, do reajuste salarial concedido ao funcionalismo público estadual em geral "e isto constituir "violação ao princípio constitucional consagrado da impessoalidade na concessão de benefício de caráter genérico aos servidores públicos".

3. Em consequência, continua a Requerente, a parte final, do Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei nº 2.721/89, excluindo do reajustamento salarial os ocupantes dos cargos de Nível AL-1, do Poder Legislativo, colide, frontalmente, com o art. 37, X, da Constituição Federal - que proíbe a injusta exclusão-. Deste modo - argumenta - objetivou assim a lei impugnada "o congelamento dos vencimentos de Nível AL-1, do Poder Legislativo", o que "é manifestamente contrário à norma constitucional (art. 37, X, CF), porque fere o direito dos servidores de terem respeitados seus vencimentos, igualitariamente, e na mesma data, como determina a Carta Magna". Choca, mais a exclusão, porquanto o vencimento do Nível AL-1, do Poder Legislativo, não atingiu o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, teto máximo dos vencimentos a serem pagos aos servidores públicos e previsto, no art. 8, da impugnada Lei nº 2.721/89.

4. Há, na verdade, declara o Informante, um lamentável equívoco da Autora, quando pretende demonstrar a inconstitucionalidade da parte final, do Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei nº 2.721/89. Ao contrário, a exclusão legal, ora impugnada, objetivou restabelecer o princípio da igualdade entre os vencimentos de alguns funcionários do Poder Legislativo, congelando-os, face ao desequilíbrio, conquistado por esses funcionários, na lei anterior (Lei nº 2.710 de 17 de abril de 89), conforme será provado e muito bem esclarece de Mensagem de fls. (Doc. nº III).

## II - PRELIMINARMENTE

5. O art. 103, item IV, da Constituição Federal, atribui à Mesa da Assembléia Legislativa, o direito de propor a ação direta de Inconstitucionalidade. Claro que este direito à Ação resulta do fato de representar, como Pessoa Jurídica Administrativa, o próprio Poder Legislativo. Daí provém sua legitimidade ativa, isto é, sua idoneidade para promover a ação de inconstitucionalidade, ou melhor, idoneidade para pleitear e movimentar a relação processual. É de mister existir um INTERESSE DE AGIR que é - a "RATIO JURIS" da ação. Não basta, pois, a titularidade simplesmente formal, para a legitimidade AD CAUSAM. Qual o INTERESSE JURÍDICO, da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, a ser PROTEGIDO e que a lei impugnada destruiu? Por que, então, sem esse interesse de agir, não alegado ou justificado, a Mesa da Assembléia opor-se à Lei - elaborada pelo Legislativo, sob a sua direção, e talvez votação, da própria Mesa Diretora? Ora, o Poder Executivo enviou a Mensagem nº 13, encaminhando projeto de Lei - e que, após a tramitação regimental (formalmente perfeita a lei) "aprovado pelas Comissões e pelo Plenário, é afinal, sancionado, tornando-se a Lei nº, 2.721/89. É, pois, o Poder Legislativo autor responsável principal da Lei impugnada, tanto quanto



o Poder Executivo. Ora, para que a Mesa da Assembléia Legislativa possa ser parte, precisa DEMONSTRAR um interesse legítimo de agir, CONTRÁRIO ao interesse da Assembléia.

6. Normalmente, a Mesa da Assembléia representa, ativa e passivamente, o Poder Legislativo, como Pessoa Administrativa que é. Age, portanto, em nome e por conta do Legislativo, - exprimindo o interesse de agir do Legislativo. Mas para agir, propondo uma ação de inconstitucionalidade, opondo-se pois ao Poder Legislativo, é necessário demonstrar (para comprovar a LEGITIMIDADE AD CAUSAM), possuir um INTERESSE DE AGIR distinto, diverso do interesse do próprio Legislativo - o que não o faz na inicial.

Choca pois ver a MESA propor a ação de inconstitucionalidade de uma Lei, nascida de sua participação legislativa, em toda tramitação regimental. Terá, então, como Autora também da Lei, SEM UM LEGÍTIMO INTERESSE DEMONSTRADO, IDONEIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE? Entende que não. Deste modo, a Autora não possui legitimidade AD CAUSAM para propor a ação. Em consequência, o Informante postula, preliminarmente, a extinção da ação, porque inócua, eis que interposta sem legitimidade AD CAUSAM, face à inexistência do interesse em agir. Pede, pois, seja declarada a extinção da ação, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código Proc. Civil.

### III - O MÉRITO

Ora, anteriormente o art. 9, da Lei nº 2.710, de 17/04/89, que reajustou vencimentos, salários, soldos, adicionais ou gratificações de função e proventos dos Três Poderes do Estado, ATRIBUIU VANTAGEM MAIOR aos cargos atuais do Nível AL-1, da Tabela de Cargos de Proventos Efetivos de natureza Especial da Assembléia Legislativa (abaixo transcrito).

"Art. 9 - Os cargos de provimento efetivo do grupo hierárquico VI, nível VI, ocupados na data desta Lei, ficam transpostos para o Nível AL-1, da Tabela de Cargos de Provimento Efetivo de Natureza Especial, do Quadro Permanente do Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado" (Doc. nº III).

Assim, por uma lei de reajustamento geral do funcionalismo público do Estado, os ocupantes atuais dos cargos de Nível AL-1, da Assembléia Legislativa, passaram a cargo de natureza especial, com os vencimentos de CZ\$ 425,00. (Doc. nº 3) - a mais alta remuneração da Assembléia Legislativa. (Veja anexos nºs XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XVI.) Maior do que os cargos de PROCURADORES do executivo (anexo III). Assim, enquanto o PROCURADOR DO ESTADO DA 1ª CATEGORIA, do último nível, percebia, pela referida



lei 2.710/89, CZ\$ 364,26, o Procurador Legislativo, nível AL, passou a perceber CZN\$ 425,60. (Lei nº 2.710/89, anexos referidos) (Doc. III).

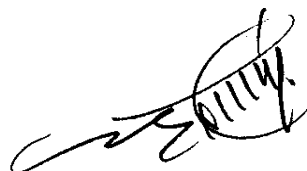
Deste modo, a Lei nº 2.710/89, art. 9, tabela XVI, criou uma DIVERSIDADE chocante de vencimentos, entre os PROCURADORES DO ESTADO E O PROCURADOR LEGISLATIVO. Uma dissimilitude, por conseqüência, inconstitucional e injusta. Ora, contra este art. nº 9, rompendo uma possível paridade de vencimentos entre os cargos dos Poderes do Estado - Executivo e Legislativo - não houve nenhuma ação direta de inconstitucionalidade, sabendo-se que o artigo citado é que se opunha ao item XII, do art. 37, e ainda, ao art. 39 § 1º, todos da Constituição Federal.

8. Então, face à disparidade de vencimentos entre os cargos de PROCURADOR DE 1ª e 2ª categoria do Poder Executivo e o de PROCURADOR LEGISLATIVO, a Lei nº 2.721/89, no § único, do art. 1º, ora impugnada, excluiu, desse reajustamento, os cargos de Nível AL-1, da Tabela de Cargos de Provimento efetivo de Natureza Especial, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado.

Se esta lei impugnada não os EXCLUISSE, maior seria o DESNÍVEL entre os cargos de Procuradores do Executivo e o de Procurador Legislativo. Mais distante estaria a paridade de vencimentos entre os cargos da mesma natureza dos Três Poderes do Estado. Maior, portanto, seria a desigualdade. O congelamento que a lei impugnada estabeleceu objetivou tão só uma aproximação dos princípios constitucionais da PARIDADE e da ISONOMIA de vencimentos exigidos pelos arts. 37, XII e 39 § 1º, conforme justifica a mensagem de fls. (Doc. I) (21 e 22)

Vê-se, portanto, e está de fato comprovado, não ter o § único, do art. 1º, da Lei nº 2.721/89, violado os dispositivos constitucionais citados. Ao contrário, a exclusão, considerada inconstitucional, é que é realmente CONSTITUCIONAL - e portanto legítima. Eis que visou a atender o princípio da ISONOMIA - que impõe tratamento igual aos realmente iguais. Para que atinja, na verdade, a realização do princípio constitucional da isonomia e da paridade, o método será, o congelamento, ou menor índice de reajuste dos cargos de maior nível de salário, para que os cargos iguais ou assemelhados dos demais Poderes possam atingir a ISONOMIA programada. Se, por conseqüente, não houvesse o congelamento do § único, do art. 1, da Lei nº 2.721/89 - mais distante estaria a realização do princípio da paridade entre os cargos dos Três Poderes e o da isonomia entre os "vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas, é claro, as vantagens pessoais.

#### IV - CONCLUSÃO

 11

Se pelo Direito Constitucional Brasileiro - os ideais da PARIDADE e da ISONOMIA objetivaram corrigir contínuas injustiças entre servidores públicos, ideais hoje consagrados na Const. Federal, art. 37, XI e XII e 38 § 1º, como ficou evidentemente demonstrado, com o simples exame das TABELAS de vencimentos do pessoal dos Três Poderes (Lei nº 2.710 e 2.721), não há PLAUSIBILIDADE DO DIREITO alegado pelo Autor. Como visto, não existe, INCONSTITUCIONALIDADE da lei estadual impugnada.

São estas, eminente Ministro Relator, as INFORMAÇÕES que caberiam ser prestadas a Vossa Excelência e a seus egrégios pares, postulando assim o Informante seja julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, promovida pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe contra o chefe do Poder Executivo Sergipano, face à constitucionalidade e legitimidade da lei estadual impugnada.

Aracaju, 01 de março de 1990

as.) ANTÔNIO CARLOS VALADARES  
GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

as.) MANOEL CABRAL MACHADO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

as.) LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO  
PROCURADOR DO ESTADO"

10. Com as informações do Sr. Governador do Estado, os documentos de fls. 79/108.

11. As do Exmª Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe encontram-se a fls. 111/114, a saber:

"A lei acima mencionada é originária do Poder Executivo, como bem demonstra a Mensagem Governamental anexa, enviada à Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, para que se cumprissem as formalidades constitucionais pertinentes à matéria.

Ainda, Projeto de Lei nº 24/89 foi apreciado em Plenário e, logo após, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame, recebendo parecer favorável a sua aprovação pelos senhores Deputados.

Seguindo os trâmites legais e regimentais, o Projeto de Lei voltou ao Plenário para discussão e votação, onde recebeu diversas emendas, sendo algumas incorporadas ao aludido projeto. Dessa forma, o Projeto de Lei submetido às três discussões determinadas pelo Regimento Interno e aprovado, recebendo ao depois redação final, conforme às normas regimentais do Poder Legislativo.



Aprovada a redação final, foi o Projeto de Lei nº 24, para a sanção do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Sergipe, transformando-se na Lei Estadual de nº 2721/89, cumprindo-se, dessa forma, os trâmites legais.

Convém salientar que muito embora o Senhor Governador do Estado, na Mensagem que acompanhava o Projeto de Lei propondo o reajuste geral dos servidores públicos estaduais encaminhada à Assembléia Legislativa, procurasse mostrar a necessidade imperativa do Poder Executivo fixar um teto máximo para vencimentos do alto escalão, visando conter os gastos públicos, indicando os Desembargadores, Juizes de Direito, Promotores, Procuradores, Conselheiros do Tribunal de Contas, etc., como as categorias que teriam seus proventos fixados em 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época por mês, nesta mensagem, inicialmente, não continha nenhum servidor do Poder Legislativo porque, na verdade, inexistem servidores na Casa sequer com vencimentos próximos àquele teto.

Entretanto, no dia da votação final do Projeto de Lei nº 24, chegou a Assembléia Legislativa uma emenda originária do Poder Executivo, incluindo entre as categorias de servidores especiais citados, os servidores desta Casa, ocupantes do Nível AL-1 que tinham vencimentos de apenas NCz\$ 1.275,00 mensais. Esta inclusão foi discriminatória, abusiva e violentadora da norma estabelecida no art. 37, X, da Constituição Federal, que sobre a concessão dos reajustes dos servidores públicos diz textualmente:

"A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data". (art. 37, X, da CF)

Dessa forma, ao incluir entre aquelas categorias especiais apenas alguns servidores do Poder Legislativo ocupantes do Nível AL-1, e que são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, estava, na verdade, excluindo do reajuste concedido aos servidores públicos em geral, apenas alguns funcionários deste Poder, assim, feria o princípio da impessoalidade da lei, ato que não se coaduna com a norma constitucional supramencionada.

Assim é que apesar da maioria dos senhores deputados ter silenciado e até acatado, aprovando o dispositivo da Lei Estadual, violentador da Constituição Federal, o informante, na condição de Presidente do Poder Legislativo e presidente da sessão, na hora da votação da emenda governamental ao Projeto da Lei nº 24/89, pela qual foram excluídos do reajuste concedido ao funcionário público, os servidores desta Casa do Nível AL-1, não aceitando os

termos da referida emenda a parte final do Parágrafo Único do art. 1º do dito projeto, por acarretar séria lesão ao direito dos servidores atingidos, porque além de ser inconstitucional, é abusiva, passei a presidência da sessão ao Vice-Presidente, e, na qualidade de parlamentar, ocupei a tribuna pedindo aos meus pares que não votassem a favor da prefalada emenda porque se assim o fizessem, estariam abrindo um perigoso precedente que era a intromissão do Executivo nos assuntos internos do Legislativo (doc. 2).

Entretanto, por maioria de votos fui vencido e a emenda foi aprovada e incluída na parte final do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.721/89, que é o objeto da presente ação de inconstitucionalidade.

Vencido em minha propositura, na condição de Presidente da Assembléia Legislativa, acatei a decisão da maioria. Mas, inconformada com a brutal e injusta discriminação sofrida pelos servidores desta Casa, ocupantes do Nível AL-1, a Mesa Diretora em comum acordo decidiu argüir junto a esta Augusta Corte de Justiça a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, fincada no art. 103, IV, da Constituição Federal, a fim de que Poder Judiciário possa reparar o direito líquido e certo de nossos servidores que foi abruptamente violentado.

A inconstitucionalidade argüida pela postulante em seu arrazoado inicial, do disposto na parte final do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.721/89, procede porque o dispositivo mencionado é violentador da norma constitucional estabelecida no art. 37, X, da Lei Maior, que consagra o princípio de que o Poder Público não pode excluir nenhum servidor público do reajuste concedido ao funcionalismo em geral, como o fez.

Justiça há de ser feita, e esta é a razão pela qual foi ajuizada a ação de inconstitucionalidade, porque não se pode entender o fato de que o Poder Público desconheça a lei e agrida os preceitos constitucionais e dessa forma, transforme a Lei Maior em Letra morta. Se os desrespeitos as normas constitucionais continuarem sem ser coibidos, estaremos institucionalizando a desobediência a Carta Magna e vigor há tão pouco tempo.

São estas, Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, as informações que caberiam ser-lhe prestadas, esperando seja acolhida a inconstitucionalidade argüida, posto que o dispositivo da lei estadual fere frontalmente a norma estabelecida na Constituição Federal.

Aracaju, 01 de março de 1990.

as.) FRANCISCO MODESTO DOS PASSOS

ADI 91-8 SE

14

Presidente"

12. Informações instruídas com os documentos de fls. 115/152.

13. Oficiando como Advogado-Geral da União, manifestou-se o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. MIGUEL FRAUZINO PEREIRA, pela improcedência da ação, pelas razões que assim expôs (fls. 155/156):

"1. Visa a autora à declaração de inconstitucionalidade da parte final do parágrafo único da art. 1º da Lei nº 2.721, de 17 de agosto de 1989, do Estado de Sergipe, que excluiu do reajuste geral do funcionalismo determinados cargos de provimento efetivo, de natureza pessoal, do quadro da Assembléia Legislativa.

2. Acusa ofensa ao princípio da impessoalidade, inscrito no art. 37 da Constituição, bem como do disposto em seu inciso X.

3. Como bem demonstram as informações do Governador do Estado, a exclusão impugnada objetivou restabelecer o princípio de igualdade entre os vencimentos de alguns funcionários do Poder Legislativo, congelando-os, face ao desequilíbrio por eles conquistado em lei anterior. Esta criara uma diversidade chocante de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores Legislativos.

4. Vê-se, então, como está comprovado, que o texto atacado nada mais fez do que dar pontual cumprimento ao princípio consagrado no inciso XII do art. 37 e ao § 1º do art. 39 da Constituição.

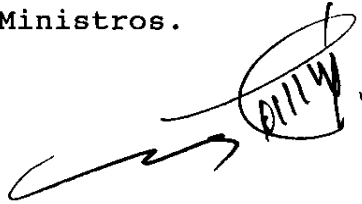
Diante disso, espero que seja julgada improcedente a ação."

14. No parecer de fls. 157/168, o Exmº Sr. Procurador-Geral da República, Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, depois de resumir a hipótese, opinou pela rejeição à preliminar relativa à alegada falta de interesse de agir da MESA autora (fls. 164, itens 8, 9 e 10), e, no mérito, pela procedência da ação, para que se declare "inconstitucional a parte final do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.721, de 17 de agosto de 1989, do Estado de Sergipe, conforme proposto"

(fls. 164, item 11, a fls. 168, item 18, inclusive).

15. Havendo o eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI assumido a presidência do Tribunal, os autos foram a mim encaminhados, nos termos do art. 38 do R.I.S.T.F (fls. 169).

16. É o relatório, do qual serão encaminhadas cópias aos Exm<sup>os</sup> Srs. Ministros.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'OCTAVIO GALLOTTI', written over a circular stamp or mark.

ibf.

V O T O



**O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): -**

1. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, suscitada nas informações do Exm<sup>o</sup> Sr. Governador do Estado de Sergipe, a fls. 74, item II, sub-itens 5 e 6, assim se manifestou o Exm<sup>o</sup> Sr. Procurador-Geral da República, a fls. 164, itens 8, 9 e 10:

*"8. Primeiramente, cabe analisar a preliminar levantada pela Autoridade Requerida, quanto ao legítimo interesse de agir da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa para propor a presente ação.*

*9. Os argumentos expendidos por aquela Autoridade, a respeito, são inconsistentes, pois "mutatis mutandis" o Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de diversas leis, pode chegar à conclusão, após a sanção, que uma lei é inconstitucional. A iniciativa da lei não afasta seu interesse de agir, caso venha a propor a ação direta.*

*10. No caso, o simples fato de o projeto de lei, que se transformou na lei cuja inconstitucionalidade ora se argúi, ter tramitado pela Mesa Diretora, não teria o condão de ilegítimá-la à propositura da ação. Por isso mesmo é que o controle normativo é "in abstracto".*

2. Acolho essas objeções do Ministério Público federal, rejeitando, pois, a preliminar de falta de interesse de agir ou de legitimidade ativa.

3. Na verdade, a ação direta de inconstitucionalidade pode ser proposta pela Mesa da Assembléia Legislativa, ainda que impugne lei ou ato normativo do Poder por ela integrado e dirigido, em face do que conjugadamente dispõem o art. 102, I, "a", e 103, IV, da Constituição Federal, sendo certo que este último não excepciona a hipótese em que a lei ou ato normativo emanam da própria Assembléia.

De resto, não se pode negar ao órgão diretor dos



ADI 91-8 SE

17

trabalhos do Poder Legislativo interesse legítimo em ver declarados inconstitucionais atos deste que, de alguma forma, violem a Constituição. Até porque também esse órgão diretor dos trabalhos da Casa tem o dever de zelar pela inocorrência de vícios dessa natureza na elaboração de seus atos normativos.

4. Passo, pois, ao exame do mérito.

5. Quanto a esse ponto, as razões apresentadas pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Procurador-Geral da República, pela procedência da ação foram estas: (fls. 164, item 11, a fls. 168, item 18, inclusive):

"11. Cuida-se, pois, em saber se a Lei Estadual nº 2.721, de 1989, ao excluir os servidores do Poder Legislativo, ocupantes dos cargos Nível AL-1, do reajuste de vencimento concedido aos demais servidores dos Três Poderes do Estado, teria ferido o artigo 37, inciso X, da Carta Federal.

12. Tal dispositivo constitucional assim preceitua:

"Art. 37 - A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....  
X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;"

13. Essa Corte ainda não se posicionou sobre a matéria, conforme se depreende do voto proferido pelo Senhor Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE na ADIn nº 52-0/600-DF (medida liminar). A respeito do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, assim enfatizou:

"25. O que no art. 37, X, se veda é o reajuste discriminatório, que, à vista de um fator comum a todo o universo dos servidores públicos - qual, a depreciação da moeda -, cuidasse de remediar apenas a perda do poder aquisitivo de retribuição de alguns segmentos dele ou, embora beneficiando a todos, o fizesse com índices diversos.

26. Certo, constituiria fraude ao mandamento constitucional dissimular por reavaliações arbitrárias a verdade do reajuste discriminatório".

14. Dentre nossos doutrinadores, cabe destacar a posição dos seguintes:

"Por 'revisão geral' deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente.

A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional.


Não é determinação constitucional que todos os reajustes reais de remuneração sejam feitos sempre na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores. Isso deverá ser assim apenas quando se tratar de revisão geral" (Grifei).

(ADILSON ABREU DALLARI, "in" "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", 2ª Edição, RT, 1990, página 58).

"Outra norma que tem por objetivo preservar o princípio da isonomia, em termos de remuneração, é a do inciso X do artigo 37, que determina a revisão geral da remuneração sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares e sempre na mesma data, norma já desrespeitada sucessivas vezes, depois da entrada em vigor da Constituição. O intuito do Constituinte é claro: as revisões gerais, ou seja, as feitas para atualização monetária dos vencimentos, têm que ser iguais para todos e na mesma época. Isto não impede a reestruturação de carreiras, com a outorga de vantagens pecuniárias a determinados cargos, quando se reconheça, por razões várias, essa necessidade; por exemplo, para ajustar os seus vencimentos aos correntes no mercado de trabalho; ou para compatibilizá-los com acréscimo de carga horária, ou novo regime de trabalho ou aumento de atribuições" (grifei).

(MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "in" "Direito Administrativo", 2a. Edição, Atlas, 1991, página 313).

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar na verdade de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem

 19

as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer as suas necessidades de pessoal. A fim de facilitar a ação do Poder Público e evitar a descaracterização das reestruturações, anteriormente transformadas em verdadeiros aumentos gerais, pela reação em cadeia que provocavam relativamente aos vencimentos de cargos não abrangidos diretamente pela lei reestruturadora, foi que as Constituições desde 1967, passaram a proibir a "vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público", ressalvado o direito de paridade previsto nos arts. 37, XII, e 39, § 1º (Const. Rep. art. 37, XIII)".

(HELY LOPES MEIRELLES, "in" "Direito Administrativo Brasileiro", 16a. Edição, RT, 1991, páginas 394/395).

Data única para revisão de vencimentos. Esta norma tem claramente por objetivo evitar que a revisão "geral" dos vencimentos dos servidores civis tenha data diversa da dos servidores militares, como tantas vezes ocorreu. Mas não impede, como é evidente, revisão específica, relativa a determinados cargos, ou postos.

Índices iguais. Não faz, também, dúvida que outro dos objetivos desta norma foi impedir que, na revisão geral que este preceito comanda seja feita na mesma data, se aplique aos servidores militares índice diferente do que for estabelecido para os civis, e vice-versa".

(MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "in" "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Volume 1, Editora Saraiva, 1990, páginas 249/250).

15. A norma constitucional dada como infringida é muito clara, não comportando maiores questionamentos acerca de sua aplicabilidade.

16. Com efeito, em se tratando de reajuste geral de vencimentos, não cabe dele excluir qualquer categoria de servidor, sob qualquer justificativa.

17. Assim, torna-se desnecessária, aqui, a análise das razões feitas pelo Chefe do Poder Executivo local para a exclusão por ele efetuada.

18. Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela procedência da ação, para considerar inconstitucional a parte final do artigo 1º da Lei nº 2.721, de 17 de agosto de 1989, do Estado de Sergipe, conforme proposto".

6. Também nesse ponto, acolho o parecer do Ministério Público federal.

7. Com efeito, foi manifesto o propósito da Lei

impugnada de conceder reajuste geral de vencimentos aos servidores tanto que sua própria rubrica registra (fls. 8):

"Reajusta vencimento, salário, soldo, adicional ou gratificação de função, e proventos, do pessoal dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, e do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências".

8. Lembro que, na inicial, apenas são impugnadas algumas expressões finais do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.721, de 17/08/1989 (fls. 2/6 e 8).

9. Não se impugnam, assim, o "caput" do art. 1º, nem seus incisos I e II, que dizem (fls. 8):

"Art. 1º - Os valores de vencimento, salário e adicional ou gratificação de função do pessoal civil ativo dos Poderes Executivo - Administração Direta, Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado, bem como os valores de soldo do pessoal militar ativo do Poder Executivo, resultantes da aplicação da Lei nº 2.710, de 17 de abril de 1989, serão reajustados em:

I - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de agosto de 1989; e

II - 27% (vinte e sete por cento), a partir de 1º de setembro de 1989, calculados sobre os valores decorrentes da aplicação do disposto no inciso I deste "caput" de artigo".

10. Acrescenta, porém, o parágrafo único do art. 1º (fls. 8):

"Parágrafo único - Excetua-se dos reajustes estabelecidos no "caput" deste artigo, os vencimentos, inclusive representação, dos cargos de Desembargador e de Juiz de Direito, do Poder Judiciário; de Conselheiro, de Procurador da Fazenda Pública, e de Auditor, do Tribunal de Contas do Estado; e de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça, do Ministério Público do Estado, de que trata a Lei nº 2.711, de 27 de abril de 1989, bem como dos cargos de Nível AL-1, de Tabela de Cargos de Provimento Efetivo de Natureza Especial, do quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado".

11. Quanto aos Desembargadores e Juizes de Direito (Poder

Judiciário), aos Conselheiros, Procurador da Fazenda e Auditores, todos do Tribunal de Contas do Estado e aos Procuradores e Promotores de Justiça, do Ministério Público do Estado, deveu-se, naturalmente, a exclusão, ao que se presume, à observância, ainda que incompleta, do poder de iniciativa de lei sobre vencimentos do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público (artigos 96, II, "b", 127, § 2º, e 73 c/c 96, da C.F.).

Ainda que assim não fosse, o que importa é que as expressões relativas a tais cargos não estão sendo impugnadas na presente ação.

12. Mas, como se viu do texto do parágrafo único, afora esses cargos, excluídos, pela razão presumida no item anterior, foram marginalizados, apenas, "os cargos de Nível AL-1, da Tabela de Cargos de Provisão Efetivo de Natureza Especial, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado" (fls. 6).

E é essa exclusão que, na presente ação, está sendo acoimada de inconstitucional, com a impugnação das expressões a ela referentes, contidas na parte final do parágrafo único do art. 1º da Lei em questão.

13. E, quanto a esse ponto, bem observou o Exmº Sr. Procurador-Geral da República, a fls. 168, itens 16 e 17:

*"16. Com efeito, em se tratando de reajuste de vencimentos, não cabe dele excluir qualquer categoria de servidor, sob qualquer justificativa.*

*17. Assim, torna-se desnecessária, aqui, a análise das razões feitas pelo Chefe do Poder Executivo local, para a exclusão por ele efetuada".*

14. E, mesmo examinadas as objeções do Exmº Sr. Governador do Estado, ver-se-á que não justificam o tratamento

**ADI 91-8 SE**

11/11/89 22

desigual dado, pela Lei ora impugnada, aos servidores ocupantes "dos cargos de Nível NL-1, da Tabela de Cargos de Provedimento Efetivo de Natureza Especial, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado", quando os excluiu do reajuste geral de vencimentos outorgado aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Se ao Governador e à Assembléia Legislativa pareceu que os ocupantes de tais cargos haviam sido beneficiados inconstitucionalmente, pela Lei nº 2.711, de 27.04.1989, a ponto de colocá-los em vantagem em relação aos exercentes de cargos de atribuições idênticas ou assemelhadas de outros Poderes, então o que podiam ter feito era propor, perante esta Corte, ação direta de inconstitucionalidade da norma, ou das normas, daquela mesma Lei (2.711), que houvessem violado o princípio da isonomia.

O que não podiam era eliminar as vantagens decorrentes de tais normas, mediante a exclusão, dos mesmos servidores, do reajuste geral.

E foi o que fez o Governador, quando enviou a Proposta de Emenda datada de 17.08.1989 (fls. 99/100), que acabou aprovada pela Assembléia e inserida no dispositivo em questão, ou seja, na parte final do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.721, ora impugnada.

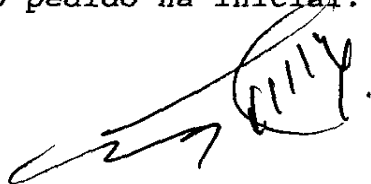
15. Essa inserção implicou violação ao inciso X do art. 37 da C.F., segundo o qual "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data".

É que a revisão geral visa, sobretudo, ao restabelecimento, tanto quanto possível, do poder aquisitivo dos vencimentos até então percebidos. Poder aquisitivo que fica

igualmente afetado, para todas as categorias de servidores.

16. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em processo objetivo, como é o da ação direta de inconstitucionalidade que impugna dispositivo de uma lei, em tese, não pode reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade de outra lei, que nem está sendo impugnada. Até porque a declaração incidental só é possível no controle difuso de constitucionalidade, com eficácia "inter partes", sujeita, ainda, à deliberação do Senado no sentido suspensão definitiva da vigência do diploma, ou seja, para alcançar eficácia "erga omnes".

17. Por todas essas razões, acolhendo o parecer do Ministério Público federal, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões "bem como dos cargos de Nível AL-1, da Tabela de Cargos de Provedimento Efetivo de Natureza Especial, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado", contidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.721, de 17 de agosto de 1989, do Estado de Sergipe (fls. 6), como pedido na inicial.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized name and a circular stamp or mark.

21.9.1995

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 91-8-SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a Corte defronta-se, a meu ver, pela vez primeira, com a matéria, que tem sede, iniludivelmente constitucional.

Preceitua o inciso X do artigo 37 da Carta Política da República, como mencionado pelo nobre Relator, que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre civis e militares, far-se-á sempre na mesma data. A norma encerra uma garantia constitucional que homenageia princípio básico da própria Carta: o princípio isonômico, sendo de eficácia imediata.

Não há a menor dúvida de que o Diploma do Estado de Sergipe abrangeu, em si, a revisão geral de que cuida esse dispositivo. E, aí, a pretexto de alcançar-se isonomia, partiu-se para o congelamento dos vencimentos de uma certa categoria.

Senhor Presidente, sendo o direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. A correção de possíveis desigualdades não se faz via achatamento, alfim, via desrespeito a princípio inserto na Constituição Federal - o do inciso X do artigo 37. No caso, a exclusão foi explícita. Não se trata, sequer, de hipótese em que certa categoria, pelo silêncio da norma, não teria sido contemplada.

Por isso, acompanho o Ministro-Relator, na esteira, inclusive, do pronunciamento da Procuradoria Geral



da República, e declaro a inconstitucionalidade da parte final do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.721, de 17 de agosto de 1989, do Estado de Sergipe.

É como voto no caso.



\*\*\*

20/09/1995

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 91-8 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, também sou levado a acompanhar o eminente Relator, porque, realmente, se o texto constitucional estabelece que não pode haver, na revisão geral que se fará anualmente, diferença entre os índices relativos a servidores públicos, civis e militares, não significa que a vedação à diferença de índices só se aplique entre civis e militares, mas também se aplica apenas entre civis ou apenas entre militares.

Assim, acompanho o eminente Relator.



PLENARIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 91-8

ORIGEM : SERGIPE  
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
REQTE. : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
: SERGIPE  
ADV. : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS  
REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
: DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 22.02.95.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 09.03.95.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 15.03.95.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "bem como os cargos de Nivel AL-1, da Tabela de Cargos de Provimento Efetivo de Natureza Especial, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado", constante da parte final do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 2.721, de 16.08.89, do Estado de Sergipe. Votou o Presidente. Plenário, 21.09.95.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente, e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário